Processo TC nº **10713/18**

Objeto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais
Interessada: Antônio Euflauzino Barros
Gestora: Caroline Ferreira Agra
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Administração Municipal. Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais. Verificação de Cumprimento da Resolução Processual RC1-TC 00059/22. Precedente deste Tribunal. Acolhimento. ***Concessão do registro.***

ACÓRDÃO AC1 TC 1216/2023

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais do **Sr. Antônio Euflauzino Barros**, matrícula 12.372-2, ex-ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania, baixada por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP.

Constam nos autos que o beneficiário foi contratado através da Portaria n.º 918/82 (fl. 05) para exercer a função de VIGILANTE MUNICIPAL, com lotação na Secretaria de Serviços Urbanos - SESUR.

Através de Relatório de Análise de Defesa, fls. 94/98, o Órgão Auditor concluiu pela persistência da inconformidade constatada no relatório inicial, em relação à impossibilidade de transformação do cargo de Vigilante Municipal no de Guarda Civil Municipal, razão pela qual sugeriu baixa de resolução com vistas à adoção das seguintes providências:

> "a) Ao Prefeito Municipal fazer retornar ao cargo de origem o ex-servidor, qual seja, Vigilante Municipal; e,
>
> b) Ao gestor do RPPS cabe retificar a portaria de concessão da aposentadoria, para fazer constar o referido cargo; publicar novamente em órgão oficial e reformular os cálculos proventuais."

Processo TC nº **10713/18**

Neste momento processual, examina-se o cumprimento da decisão constante na **Resolução Processual RC1-TC 00059/22**, nos seguintes termos:

> "[...] assinar prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor do IPMJP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, adotar as medidas sugeridas pelo representante do Ministério Público de Contas, enviando a esta Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB."

ALEGAÇÕES DA GESTÃO DO IPMJP

O Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, devidamente notificado, apresentou **Defesa**, em 21/06/2021 (fls. 59/68), ocasião em que prestou a seguinte informação:

> "*caso efetuada a alteração nos moldes reclamados pela Auditoria, os proventos sofrerão uma perda de R$ 1.045,50 (um mil quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), o que representa quase 50% de seus proventos, destacando-se, ainda, que incidiu a devida contribuição previdenciária sobre tais valores, nos termos do § 3° do art. 40 da Carta Constitucional.*"

Ainda, foi esclarecido pelo Instituto que *"houve uma reestruturação da carreira dos integrantes da guarda civil municipal nesta edilidade, anteriormente regidos pela Lei nº. 6.394/90, de 29 de junho de 1990, passaram a ser regidos pela LC nº 66/2011*." (fl. 60).

Já em sede de **Cumprimento de Decisão** (fls. 110/113), o IPMJP trouxe justificativa para a não efetivação do que restou decidido na RESOLUÇÃO - RC1-TC 00059/22.

O gestor trouxe aos autos a informação de que esta Corte de Contas, em sua composição plenária do dia 24/08/2022, através do julgamento do Processo 18627/17 (APL TC 0331/22), **entendeu pela possibilidade de registro de caso análogo ao do presente processo.**

A corroborar a tese de identidade de matéria entre estes autos e o processo TC nº. 18627/17, o IPMJP acostou cópia de expediente publicado em semanário da época, dando conta da aprovação do interessado em processo seletivo para estabilização nesta edilidade no cargo de guarda municipal auxiliar (fl. 112).

Processo TC nº **10713/18**

ANÁLISE DA AUDITORIA

Em Relatório de Cumprimento de Decisão, a Auditoria concluiu pelo não cumprimento da Resolução Processual RC1 TC 00059/22, uma vez que não foram acostados aos autos documentos comprobatórios da retificação do ato concessório, com a correção do cargo ocupado pelo servidor quando da aposentação (Guarda Municipal Suplementar) e dos reflexos daí decorrentes.

Verifica-se, ainda, que a Auditoria deixou de se posicionar acerca da uniformização de entendimentos avocada na decisão plenária já informada (APL TC 0331/22).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público junto ao TCE/PB, através de Parecer da lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC 00059/22 (fls. 123/125), em harmonia com o Órgão Técnico.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo para a sessão.

VOTO DO RELATOR CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO

Depreende-se dos autos que, por ocasião do Cumprimento da Resolução Processual RC1-TC 00059/22, o Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPMJP) justificou o seu não cumprimento com base no que fora decidido por esta Corte de Contas, através do ACÓRDÃO APL – TC -00331/22 (Processo TC 18627/17), em 24/08/2022.

Entendo que assiste razão à gestora, uma vez que o processo citado guarda semelhança com o que se discute nos presentes autos.

Naqueles autos, o Conselheiro Nominando Diniz, através do voto formalizador, fundamentou seu entendimento com base nos princípios da dignidade, bem-estar e proteção ao idoso, previsto no art. 230 da Constituição Federal[i], que, entendo, também, se aplicarem ao presente processo.

---

[i] **Constituição Federal. Art. 230.** A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Ainda, restou consignado, no referido voto formalizador, a necessidade de uniformização de entendimento entre a 1ª e 2ª Câmaras, com vistas a garantir a segurança jurídica dos interessados, e que consistiria ofensa ao princípio da segurança jurídica alterar o ato aposentatório, reduzindo-lhe o valor.

Nos presentes autos, consta a informação de que o interessado, Sr. Antônio Euflauzino Barros, **contava com 72 anos**, sendo, portanto, idoso, nos termos da lei, bem como possui 35 anos e 10 meses de contribuição, visto que ingressou no serviço público em 31/03/1982 (fl. 47).

Vale ressaltar que os cargos da Guarda Municipal de João Pessoa foram reclassificados em 1990, através da Lei 6.394/1990 (fls. 65/67), revogada, posteriormente, pela Lei Complementar 066/2011.

Por fim, importante registrar o posicionamento pessoal da **Subprocuradora-Geral**, **Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira**, que, na presente sessão, embora não tenha modificado o Parecer dos autos, opinou pela legalidade do ato e concessão do respectivo registro, considerando os princípios da segurança jurídica e da consolidação fática, na mesma linha da decisão do E. Tribunal Pleno desta Corte.

Assim sendo, considerando as peculiaridades do caso concreto, sobretudo a repercussão financeira, voto que esta 1ª Câmara:

1. **Declare como prejudicado o não cumprimento das** determinações constantes na **Resolução RC1-TC 00059/22, diante do precedente firmado, por este Tribunal, nos autos do Processo TC 18627/17, através do ACÓRDÃO APL – TC - 00331/22, e**

2. **Conceda o REGISTRO ao ato de Aposentadoria, formalizado na Portaria Nº 179/2018 (fl. 41).**

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC 10713/18, que trata de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais do **Sr. Antônio Euflauzino Barros**, matrícula 12.372-2, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania, baixada por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP.

Processo TC nº **10713/18**

CONSIDERANDO o precedente firmado por este Tribunal, nos autos do Processo TC 18627/17, através do ACÓRDÃO APL – TC -00331/22.

CONSIDERANDO o mais que dos autos constam.

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **Declarar prejudicado o não cumprimento das determinações constantes da Resolução Processual RC1-TC 00059/22, diante do precedente firmado, por este Tribunal, nos autos do Processo TC 18627/17, através do ACÓRDÃO APL – TC - 00331/22.**

2. **Conceder o REGISTRO ao ato de Aposentadoria, formalizado na Portaria Nº 179/2018 (fl. 41).**

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa/PB, 18 de maio de 2023.

Assinado 23 de Maio de 2023 às 12:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2023 às 16:07

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO